



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 06 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.715

Recurso nº 91.816 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente CONSTRUTORA DE DESTILARIAS DEDINI S/A

Recorrid DRF em LIMEIRA - SP

IRPJ - MULTAS - A utilização de "notas fiscais frias", por ideologicamente falsas, para comprovar a realização de custos ou despesas, indica o objetivo de eliminar ou reduzir o montante de imposto devido, justificando a aplicação da multa do parágrafo único do artigo 733 do RIR/80.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA DE DESTILARIAS DEDINI S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 06 de novembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº 91.816

ACÓRDÃO Nº 103-09.715

RECORRENTE: CONSTRUTORA DE DESTILARIAS DEDINI S.A.

R E L A T Ó R I O

Este processo já foi relatado antes, através da Resolução nº 103-0802, de 27.01.88 (fls. 67/74), onde funcionou como Relator o Caro Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, que propôs a realização de uma diligência. Nos seus exatos termos:

"Ora, como se tem a mesma pessoa jurídica emitindo documentos fiscais para duas outras do mesmo grupo e como um dos recursos foi baixado em diligência, ad cautelam, por se tratar de processos provindos da mesma Delegacia Regional, de se devolver os presentes autos àquela Repartição para que nela aguarde o desenvolvimento da diligência proposta pela Resolução nº 103-0801/88, a fim de não termos julgamentos conflitantes.

Assim, voto no sentido de se encaminhar os autos deste processo à Delegacia Regional de Limeira, onde aguardará o resultado da diligência proposta no Recurso nº 91.843, nele se juntando as provas no outro produzidas, ou outras que a digna Fiscalização entenda, capazes de suportar o seu ato, quanto, então, deverão ser julgados, após exame conjunto, por este Conselho."

2. Por conseguinte, de início, valho-me, com a devida venia, do conteúdo do relatório do Nobre Colega, cujos termos demonstram, de forma clara, linear e objetiva, o acontecido no processo até aquele determinado momento.

A exposição está vazada na seguinte forma, verbis:

CONSTRUTORA DE DESTILARIA DEDINI S/A, pessoa jurídica com sede em Piracicaba, SP, foi autuada no exercício de 1986, pelos fatos assim descritos e capitulados legalmente na peça básica:

p *L*

Acórdão nº 103-09.715

"DESCRIÇÃO DO ILÍCITO - TRIBUTÁRIO: com o evidente propósito de assim lograr a evasão dolosa do Imposto de Renda - Regime de Lucro, mediante redução dos lucros líquido e real, a administração da Fiscalização fez inserir em sua escrita comercial (contabilidade), a débito de contas de resultado redutoras (custo e/ou despesas operacionais) valores extraídos de documentos material ou ideologicamente falsos, no curso do corrente exercício-social (período-base) de 1985 - consoante seguramente caracterizado em regulares "Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz" e detalhado no "Termo de Exame de Escrita" também elaborado nesta data, afinal quantificado na "Demonstração do Crédito Tributário" constante do verso do presente "Auto de Infração";

CAPITULAÇÃO REGULAMENTAR - "Regulamento do Imposto de Renda" aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04-Dez-80 - RIR/80;

B.1) Infração: Art. 158;

B.2) Sanção: Parágrafo único do Art. 733".

As fls. 01 usque 21, termos fiscais demonstrativos de documentos fiscais e cópia parcial da Súmula 002/85, registrando este procedimento empreendido contra a pessoa jurídica Paschoal Representações S/C Ltda, resultando no Termo de Exame de Escrita (Documentação Espúria) lavrado contra a autuada, nestes termos:

"CONSIGNOU: resultado de exaustivas diligências empreendidas junto a empresas envolvidas na prática do ilícito objetivado, complementadas por minuciosos depoimentos recolhidos de pessoas ligadas a tais empresas, tudo sintetizado em corretas Súmulas Administrativas, geratrizes de regulares Processos submetidos a protocolização e depois arquivados na Divisão de Fiscalização das Delegacias da Receita Federal (D.R.F.) das jurisdições respectivas, a Fiscalização caracterizou com segurança o exercício continuado da emissão de documentos fiscais material ou ideologicamente falsos, por isso vazios de eficácia jurídica - tributária, sob os seguintes nomes, reais ou fictícios:

[Handwritten signature]

Acórdão nº 103-09.715

NOMES EM QUE EMITIDOS OS DOCUMENTOS	P R O C E S S O	
	D.R.F.	Número
PASCHOAL REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.	Stº ANDRÊ	002/85 (SÚMULA)

- b) VERIFICOU: regularmente intimada (Anexo 01), a ora Fiscalizada produziu e assinou as Anexas (A a) "Relações de Documentos Contabilizados", relativas a notas fiscais emitidas em nome/s dentre os mencionados na letra "a" deste Termo e pela Empresa incluída em sua escrita comercial (contabilidade) no corrente exercício-social (período-base) de 1985, assim ora agrupadas por conta-de-resultado redutora (custo e/ou despesa) debitada):

CONTAS DEBITADAS - Nomes do Emitentes	VALORES Cr\$
43,50.05 <u>COMISSÕES E REPRESENTAÇÕES NACIONAL</u>	
Paschoal Representações S/C LTDA	5.485.484
TOTALCr\$	<u>5.485.484</u>

Tempestivamente a Autuada impugnou o lançamento, sob fundamentos que se transcreve:

"A nota fiscal, objeto do presente auto de infração, preenche às exigências das disposições comerciais e fiscais, não tendo a Impugnante condição de fiscalizar se tal documento foi, ou não, confeccionado com numeração correta ou se o mesmo é, ou não, falso.

.....

A Impugnante deve verificar se os documentos atendem aos requisitos mínimos exigidos pela legislação e exigir de seus emitentes o correto preenchimento com a indicação da operação ou a causa que deu origem à despesa paga."

.....

"O serviço acima contratado foi efetivamente executado pela empresa contratada, indispensável que foi, na venda dos referidos equipamentos. 1

Acórdão nº 103-09.715

Assim, executado o serviço e correto o documento para a sua cobrança, considerando que a nota fiscal atende os requisitos exigidos pela legislação, não pode a fiscalização se valer de mera presunção, de que a nota é falsa, para exigir da Impugnante a multa capitulada no Auto de Infração."

.....

"A fiscalização se limitou a transcrever, apenas, os trechos de seu interesse, na "montagem" da "Súmula".

Finalmente, tendo em conta que o fato gerador de Imposto de Renda é do tipo complexo ou complexo e que só se completará, no caso, em 31.12.85, não pode o Fisco antes de concluído o fato gerador, com o encerramento do período, impugnar ou glosar quaisquer rubricas, uma vez que à data da autuação ainda estava pendente o fato gerador, passível."

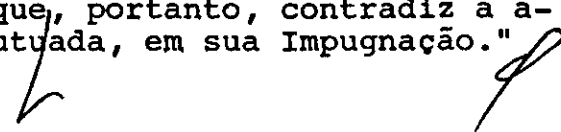
Pede, a final, a improcedência do lançamento.

Chamada a réplica a Fiscalização, esta, após exposição doutrinária sobre fraude e anistia, assim abordou o núcleo da defesa:

"1) - A Empresa "PASCHOAL" emitente do documento fiscal, esteve com suas atividades paralisadas, desde maio de 1984, a, pelo menos, setembro de 1985, sendo que o último documento emitido pela mesma, regularmente, foi a Nota Fiscal de Serviços de nº 021 (vinte e um), em data de 15 de maio de 1984 (fls. 18, subitem 4.2), enquanto que o documento contabilizado pela Autuada, em conta de "Despesas", data de Janeiro de 1985 (época em que a mesma - emitente - estava inoperante), documento este de nº 122 (cento e vinte e dois);

2) - Foram mandados imprimir, por "PASCHOAL", apenas 02 blocos de Notas Fiscais de Serviços, Série "A", com 50 jogos de Notas Fiscais, cada, totalizando, pois, 100 (cem) jogos completos, de numeração sequencial, compreendida entre 001 e 100, das quais foram emitidas, regularmente, pela Empresa, as de numeração compreendida entre 001 e 021 (vide acima, item 1), (fls. 18, subitem 4.3), enquanto que, o documento contabilizado pela Autuada é, portanto, de impressão irregular, fato esse ocorrido à revelia da Empresa;

3) - "PASCHOAL", durante suas atividades operacionais, em nenhuma ocasião, prestou serviços a Empresas diversas, dentre as quais, destaca-se a Autuada (fls. 18, subitem 4.6), o que, portanto, contradiz as alegações formuladas pela Autuada, em sua Impugnação."



Termina por lembrar que o lançamento tem embasamento legal nas disposições do parágrafo único do art.733, do RIR/80, e pede a manutenção do mesmo.

A Autoridade monocrática, em parte preambular, as sim registra os antecedentes da ação fiscal, verbis:

"A ação fiscal, cujos reflexos originaram o presente auto de infração, teve início com o desenvolvimento do Programa de Fiscalização 0590 - POLAR pela DRF em Santo André - SP, que empreendeu diligência de vistoria, busca e apreensão nas dependências do Escritório de Contabilidade LISBOA FISCO CONTÁBIL S/C LTDA., sito no município de São Caetano do Sul - SP, onde logrou apreender pastas suspensas contendo documentação e cópias de Notas Fiscais de Serviços em nome de diversas empresas. Prosseguindo, Auditores Fiscais lotados na DRF em São Paulo, ao tempo em que consideravam a acentuada viabilidade da prática coletiva global de fraudulento emprego contábil de documentação inidônea por empresas, de alguma forma vinculadas ao "Programa Nacional do Alcool - PROÁLCOOL", inclusive por fabricantes de destilarias, instalados, em sua maioria, no município de PIRACICABA-SP, firmaram convicção quanto à concentração da citada modalidade de ilícito naquela cidade. Empreendeu-se rigorosa vistoria nas dependências do escritório da empresa "ÁLCOOL - CANA - ASSISTÊNCIA COMERCIAL S/C LTDA.", de propriedade do Sr. LUIZ ANDRÉ FILHO, tido como coordenador pessoal da distribuição das "notas frias", apreendendo-se volumosa e variada quantidade de documentos em branco, impressos em nome de diversas empresas, nenhuma delas com sede no imóvel vistoriado.

Seguiram-se às exaustivas diligências, minuciosos depoimentos colhidos de pessoas ligadas a tais empresas, sintetizados em súmulas administrativas, processadas e protocoladas, cujas cópias compõem o presente às fls.17/20.

Assim, apurado a imputação, por parte de contribuintes, ao custo ou despesa, de importâncias derivadas de documentos fiscais em nome daquelas empresas, deve a fiscalização impugnar por indedutíveis, tais valores.

No caso em julgamento, a impugnante contabilizou, no ano-base 85, a débito de contas redutoras do resultado, "notas frias", no valor de Cr\$ 5.485.484, conforme apurado na "Relação de Documentos Contabilizados" - fls.04 sintetizado às fls.07, emitida pela empresa PASCHOAL REPRESENTAÇÕES S/C LTDA."



Acórdão nº 103-09.715

E, tanto por isso, como das demais peças processuais que menciona (Súmula 002/85), julgou improcedente a impugnação.

Cientificada da decisão em 08/10/87 a Contribuinte recorreu a este Conselho em 5/11/87.

A peça recursória em dando fomento à prestação de serviços pela pessoa jurídica cuja nota fiscal foi glosada, taz a documentação da Constituição e outros registros desta, atestados de idoneidade e extrato bancário contendo o saque do cheque pertinente ao pagamento.

Reitera o combate ao contido na Súmula, pela não falsidade ideológica do documento escriturado o pedido de arquivamento do processo.

3. Retornando à Delegacia Regional de Limeira-SP, foi dado integral cumprimento ao determinado pela Resolução.

As fls. 76/79 há fotocópia do relatório da diligência fiscal, efetuada no processo conexo a este, referente à M. Dedini S/A Metalúrgica e às fls. 80/118, os demais documentos requisitados (Termo de Esclarecimentos das empresas contratadas e os respectivos contratos).

4. O contribuinte foi intimado da conclusão dos trabalhos fiscais em 03.11.88 (fls. 131), sem ter se pronunciado, durante o tempo hábil, a respeito.

É o relatório complementar que deveria ser apresentado.

Acórdão nº 103-09.715

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo.

Rejeitar as preliminares por incabíveis.

2. As evidências contidas nos autos são mais no sentido de que tenha havido, de fato, a utilização das chamadas "notas fiscais frias".

3. As denominadas sùmulas, relativas ao "Programa 0590/Polar", dando conta das diligências promovidas pelo Fisco Federal nos pretensos prestadores de serviços, contém um acervo de circunstanciadas informações, onde nomes, fatos e procedimentos encaixam-se de maneira "estudada" (fls. 07/31).

4. Em relação à Paschoal Representações S/C Ltda., por exemplo, o Sr. Antonio Lisboa Filho, apontado como seu contador, não só confessa a emissão de "notas frias", à revelia dos sócios, como também aponta, uma a uma, os efeitos fiscais que não correspondiam a efetiva prestação dos serviços relacionados. O depoimento do sócio administrador, então, é extremamente incisivo não se restringindo, apenas, a confirmar o que fora dito pelo referido contador: indica a data em que se deu a paralização das atividades da empresa, o número da última nota fiscal emitida, o nome da gráfica que imprimiu os talões, a quantidade de notas fiscais emitidas, a correta localização do domicílio fiscal etc. E, ainda, fez mais: declarou, de forma taxativa, que jamais prestou serviços à recorrente.

5. Em relação à Consema-Consultoria, Engenharia Elétrica, Manutenção e Comércio Ltda., onde o Sr. Antonio Lisboa Filho, de novo, aparece como figura de destaque, a história repete-se: os sócios repudiam, de maneira veemente, as notas fiscais exibidas pelo Fisco Federal, também apontando detalhes e circuns

Acórdão nº 103-09.715

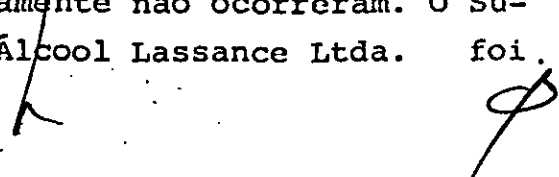
tâncias. Neste caso, até mesmo a gráfica que emitiu os "talões quentes" foi convocada, registrando o seu responsável técnico diferenças de espécie, gramagem e impressão, culminando com a afirmção de que as notas fiscais exibidas não tinham sido impressas em seu estabelecimento.

6. Em relação à Sanmasther Construtora Ltda. a figura de proa é o Sr. Luiz André Filho, mas, coincidentemente, também pessoa das relações do Sr. Antonio Lisboa Filho. Mas os procedimentos, os fatos, as conexões, demonstrados à quase exaustão pelo Fisco Federal, mostram uma "máquina de emissão de notas fiscais frias".

7. A recorrente não se animou a enfrentar a essa avalanche de provas documentais, provas testemunhais, fatos e indícios. Optou, apenas, pela insistência no cumprimento de formalidades extrínsecas quanto às notas fiscais emitidas. A irregularidade levantada pelo Fisco não diz respeito a aspectos jurídicos e fiscais dos pretensos prestadores de serviços, mas sim quanto a certas notas fiscais emitidas. Assim não tem importância, neste litígio, a prova de que a empresa estava registrada no C.G.C. ou em qualquer outro cadastro, bem como de que era contribuinte deste ou daquele tributo.

8. Por outro lado, tem peso relativo a prova de que os pagamentos foram feitos pela "via bancária". De alguns anos para cá, observa-se, em se tratando de "notas fiscais frias" a preocupação de não se deixar "furo" no que pertine ao aspecto financeiro da questão. Essa prova pesaria se viesse reforçada por uma outra: a da efetiva prestação de serviços. A recorrente não se sentiu obrigada a tanto.

9. A diligência nas destilarias, determinada por este Conselho, em nada auxiliou a recorrente. Ao contrário, as suas conclusões vieram confirmar que os serviços descritos nas notas fiscais repudiadas pelo Fisco, efetivamente não ocorreram. O Superintendente da Desal-Destilaria de Alcool Lassance Ltda. foi.



Acórdão nº 103-09.715

incisivo ao afirmar que a empresa Sannasther Construtora Ltda é para ele totalmente desconhecida. Mas ainda fez mais: historiou a construção da destilaria de álcool, onde a recorrente é, apenas, a fornecedora de equipamentos, através de um consórcio. O Diretor-Presidente da Degal-Destilaria Gavião Ltda. não fez por menos. No que se refere a Consema-Consultoria, Engenharia Elétrica, Manutenção e Comércio Ltda. declara desconhecer, por completo, a sua existência e, ainda, a sua participação em quaisquer das fases da execução das obras. É importante frisar que, embora cientificada do resultado da diligência, nenhum reparo fez a recorrente.

10. Quanto ao aspecto jurídico-fiscal da autuação, "a utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada". A parte sob aspas é a ementa do Acórdão CSRF/01-0.351/83.

11. A existência de "prejuízos" no período-base, e até mesmo a de "prejuízos acumulados", não anula a intenção de eliminar ou reduzir o montante de imposto devido. Como o prejuízo de um período-base pode refletir no resultado de períodos-base seguintes, não se pode, com segurança, garantir-se que o imposto, mais à frente, não será afetado. De qualquer forma a multa está relacionada com o "objetivo de eliminar ou reduzir o montante de imposto", mesmo que essa meta não seja alcançada com sucesso. Se a utilização de notas fiscais frias não teve tal objetivo, o que se pretendeu então? Cabia a recorrente mostrar e provar onde que ria chegar.

Face ao exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., 06 de novembro de 1989

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR